



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.001763/99-78  
Acórdão : 202-13.384  
Recurso : 117.387

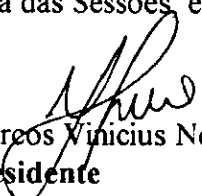
Sessão : 18 de outubro de 2001  
Recorrente : MAKINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP


**SIMPLES - EXCLUSÃO** - Não há de se excluir da opção ao Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES a pessoa jurídica que realizou importação de folhetos técnicos, brindes e matéria-prima para teste e/ou industrialização. Interpretação dentro do razoável (Atos Declaratórios: COSIT nº 06/98 e SRF nº 034/2000). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAKINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

  
Adolfo Montelo  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 13896.001763/99-78

**Acórdão :** 202-13.384

**Recurso :** 117.387

**Recorrente :** MAKINTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto, parcialmente, o relatório constante da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

*“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples – SRS, em função da expedição do Ato Declaratório n.º 111.282, de acordo com consulta no SIVEX à fl. 36, relativo a comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude de importação de produto estrangeiro.*

*O contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS em 21/12/1999 (fls. 01 e 02), alegando, em síntese, que as duas importações realizada, motivadoras da sua exclusão do Simples, referem-se à compra de folhetos para distribuição aos clientes, material promocional e outros materiais necessários para testes em máquina instalada no cliente, sendo que esta última foi em regime temporário, não tendo o material permanecido no país.*

*Ao final, com as razões apresentadas, solicita a manutenção da empresa na sistemática do Simples.”*

A autoridade monocrática fundamentou a sua Decisão DRJ/CPS n° 03507, de 27 de dezembro de 2000, de fls. 38/41, consoante o disposto, à época, na alínea “a” do inciso XII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, por ter realizado operações relativas a importação de produtos estrangeiros, e ementou a decisão nos seguintes termos:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: SIMPLES*

*As pessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente, ficaram*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13896.001763/99-78  
**Acórdão** : 202-13.384  
**Recurso** : 117.387

*vetadas de optar pelo Simples até a publicação da MP n.º 1991-15, de 13 de março de 2000.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Inconformada, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 43/51, onde repete o exposto na impugnação, argumentando sobre a destinação dos bens importados; que deixou de ser aplicada a lei nova, ou seja, a Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/2000, que revogou o dispositivo legal motivador do Ato de exclusão do SIMPLES no caso de importação; faz comentários sobre Atos Declaratórios da Receita Federal relacionados ao assunto e sobre a eficácia retroativa da lei fiscal, pedindo, ao final, a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13896.001763/99-78  
Acórdão : 202-13.384  
Recurso : 117.387

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Por tempestivo o recurso e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao mérito, deve ser observado o perfeito saneamento do processo, e, nesse diapasão, observamos que a delegação de competência conferida pela Portaria DRJ/032/1998 (DOU de 24/04/1998), da DRJ em Campinas - SP, que confere a outro agente público, que não o(a) Delegado(a) da Receita Federal de Julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, em especial ao disposto no inciso II do artigo 13 da Lei nº 9.784<sup>1</sup>, de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

*“Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I – a edição de atos de caráter normativo;*

*II – a decisão de recursos administrativos;*

*III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.”*  
(grifamos)

São atribuições exclusivas dos(as) Delegados(as) da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Observa-se que a Decisão de fls. 38/41 em questão foi proferida em 27 de dezembro de 2000, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.784/99, e subscrita por servidora que recebeu referida delegação de competência, não constando que se encontrava na função de Delegada Substituta.

<sup>1</sup>No artigo 69 da Lei nº 9.784/99, inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei. A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.001763/99-78  
Acórdão : 202-13.384  
Recurso : 117.387

Mas, essa eventual nulidade da decisão deve ser ultrapassada em razão do rumo que tomará o julgamento neste processo.

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente devido à sua exclusão da Sistemática de Pagamentos dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XII, alínea "a", que veda a opção à pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Apesar de não ter sido juntado aos autos o Ato Declaratório de exclusão, de todos os demais atos que já teve conhecimento por ocasião de diversos julgamentos, deles tem constado como evento "Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização".

A Recorrente afirma que, realmente, o destino dado à matéria-prima importada foi quanto a uma das importações, a distribuição de folhetos técnicos junto a clientes e distribuição de brindes, enquanto que a outra foi a utilização do material em teste, tendo retornado ao País de origem.

Em face das Informações de fls. 06/07 e 10/12, pode ser constatado que as duas importações, realmente, se referem aos seguintes bens: impressos promocionais, chaveiros, cobre e bobinas de arame.

Os Documentos de fls. 15 a 23 referem-se à exportação, em devolução ao País de origem, dos bens constantes da segunda importação que realizou.

Entre as vedações para a opção à Sistemática do SIMPLES está a disposição contida no artigo 9º<sup>2</sup>, inciso XII, alínea *a*, da Lei nº 9.317/96, mas o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 06, de 12/06/98<sup>3</sup>, interpretando a legislação que rege o assunto, declarou que a exclusão somente seria efetivada quando a importação se referir a produtos destinados à comercialização.

Tanto é verdade que da redação do evento motivador do Ato Declaratório deve ter constado: "Importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização".

<sup>2</sup> Lei nº 9.317/96: "Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: ... XII - que realize operações relativas a: a) importação de produtos estrangeiros;"

<sup>3</sup> ADN COSIT nº 06/98: "O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, ..., e tendo em vista o disposto no art. 9º, XII, *a* e no art. 13, II, *a*, ambos da Lei nº 9.317, de 05/12/96, declara em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que a exclusão do SIMPLES decorrente da importação de produtos estrangeiros somente será efetivada mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício, quando a importação se referir a produtos destinados a comercialização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13896.001763/99-78  
Acórdão : 202-13.384  
Recurso : 117.387

Somente em 10/02/1999, a IN SRF nº 09/99, ao dispor sobre o assunto, definiu que a vedação não se aplicava à importação de produtos estrangeiros destinados ao Ativo Permanente do importador.

Ainda, em 19.05.2000, foi expedido o Ato Declaratório SRF nº 034, dispondo que, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que realizem operações relativas à importação de produtos estrangeiros poderão optar pelo SIMPLES, tendo em vista as disposições citadas, sendo claro que tais empresas deverão preencher os demais requisitos para a opção.

Em nenhum momento foi provado que os bens importados se destinaram à comercialização.

Em razão da destinação dada ao produto importado e de a atual legislação não definir a operação de importação de produtos estrangeiros, mesmo para comercialização, como evento excludente da opção, no exame do cerne da questão, entendo que deve ser levado em conta o princípio da razoabilidade<sup>4</sup>, para daí inferir que a valoração subjetiva tem que ser feita dentro do razoável, ou seja, em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a lei.

Mediante todo o exposto, e o que consta dos autos, **voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

ADOLFO MONTELO

---

<sup>4</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 12ª. ed., p. 203, Ed. Atlas S.A., S. Paulo.